



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 1.968/2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 93/2017
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITANTES E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº** 258/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2018
AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, CONTENDO ADVERTÊNCIA QUANTO AOS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº** 664/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 89/2018
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - “CLÉBER DO CAVACO”
ASSUNTO: CRIA A “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES COM MOTOCICLISTAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 728/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 99/2018
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE
SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE
ASSALTOS NOS ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 24 de setembro de 2018.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

fls. 02 Sm

PROJETO DE LEI Nº 093/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1908 2014	003 2014	01	<i>Sm</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 17:50 hs de 28 de 09 de 17
POR: *Sm*
PROTOCOLO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITANTES E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Programa que assegure vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multidefiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

§ 1º- Para efeitos desta Lei, considera-se:

- 1 - Pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- 2- Pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:
 - a) a deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso, ou através de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;
 - b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.
- 3 - Pessoa com multidefiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, além de se encontrar nas condições referidas no item 2, possua cumulativamente deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§2º- Para fins do disposto no "caput", considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

fls. 03

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de setembro de 2017.

Ivan da Silva

**Ivan da Silva
IVAN HILDEBRANDO
Vereador PSB**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo beneficiar às pessoas idosas e portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida impossibilitadas de se deslocarem até um dos locais de vacinação. O benefício poderá se estender por todo o ano, e, especialmente, durante o período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitar diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somada a falta de acessibilidade que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas idosas e os deficientes físicos, que necessitam de um apoio para se locomoverem fiquem sem a devida vacinação.

Neste contexto, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), dispõe que é obrigação do estado, garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Nesta mesma esteira, prevê a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 19-I (incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002):

“Art. 19-I - São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

(...).”

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

[Handwritten signature]
Ivan da Silva
IVAN HILDEBRANDO
Vereador PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 10
/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 1.968/2017.
PL N° 93/2017.
AUTORIA: IVAN DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITANTES E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2.017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Ivan da Silva, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITANTES E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, às fls. 04, à qual informa que seu objetivo é 'beneficiar as pessoas idosas e portadoras de deficiência



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 02 - PARECER AO PL 93/2017>>>

física que possuem mobilidade reduzida', além de garantir cumprimento à Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, bem como à Lei nº 8.080 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 10.424, de abril de 2002.

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No artigo 23, II, define como competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde pública.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 7º, a competência para 'zelar pela saúde, higiene e segurança' garantindo no artigo 10 o direito à saúde a todos os habitantes do Município.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

12
me

<<<FLS. 03 - PARECER AO PL 93/2017>>>

matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...). (destaques nossos)”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e está redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS. 04 - PARECER AO PL 93/2017>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE.

JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente

IVAN DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 32/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>258</i> <i>2018</i>	<i>32</i> <i>2018</i>	<i>01</i>	<i>[Signature]</i>

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, CONTENDO ADVERTÊNCIA QUANTO AOS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As farmácias e drogarias devem afixar em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos, placa informativa, com os seguintes dizeres:

"TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS".

"NÃO TOME REMÉDIO SEM O CONHECIMENTO DO SEU MÉDICO, PODE SER PERIGOSO PARA A SAÚDE".

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a fixação de penalidades ou multas na omissão e descumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 16 de março de 2018.

[Signature]

Laelson Batista Santos

LALÁ

Vereador SD

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às <i>14:43</i> hs	<i>16</i> de <i>03</i> de <i>18</i>
POR: <i>[Signature]</i>	PROTOCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

Ms. 03 Jan

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de informar, bem como alertar e conscientizar a população cubatense sobre os riscos da automedicação, por meio de placa informativa afixada nas farmácias e drogarias do município de Cubatão, contento o mesmo alerta que consta na(s) bula(s) de medicamentos, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso II, alínea h da Portaria nº 110, de 10 de março de 1997 da SVS-MS - Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (anexa).

A automedicação já é um hábito incorporado à nossa cultura, desta forma, a tarefa de convencer as pessoas dos riscos da automedicação torna-se ainda mais difícil. Mesmo aqueles medicamentos sem tarja vermelha ou preta, que não precisam de receita médica para serem vendidos, podem causar diversos efeitos indesejados se ingeridos sem critério.

É cediço, que a maioria dos medicamentos percorre longos caminhos dentro do organismo até atingirem o local em que o indivíduo está sentindo dor, por exemplo. Durante esse trajeto, geralmente, passam pelo estômago, intestino e fígado, podendo causar mal estar e desconforto, como queimações e dores abdominais. Além dos efeitos colaterais, a automedicação pode camuflar diagnósticos em fases iniciais da doença.

O uso indiscriminado de medicamentos tem sido motivo de preocupação para as autoridades de diversos países. Conforme os dados da OMS - Organização Mundial da Saúde, o percentual de internações hospitalares provocadas por reações adversas a medicamentos ultrapassa 10% (dez por cento). De acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas - SINITOX, os medicamentos ocupam o primeiro lugar entre os agentes causadores de intoxicações em seres humanos.

Luciano



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 04 Sm

Além disso, estatísticas brasileiras apontam os medicamentos como a principal causa de acidentes tóxicos com crianças de até 5 (cinco) anos de idade. A conhecida curiosidade infantil pode levá-los à confundir remédios com balas e xaropes com sucos, e dependendo da quantidade ingerida e da ação do medicamento o resultado pode ser fatal.

Destarte, prima-se por este projeto preventivo dentro da saúde da população cubatense.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 16 de março de 2018.

Laelson Batista Santos

LALÁ

Vereador SD



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 13
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 258/2018.
PL N° 032/2018.
AUTOR: LAELSON BATISTA SANTOS - VEREADOR.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA
INFORMATIVA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO,
CONTENDO ADVERTÊNCIA QUANTO AOS
RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO EM GERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 16 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Laelson Batista Santos, Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, CONTENDO ADVERTÊNCIA QUANTO AOS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 09 à 11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo “de informar, bem como alertar e conscientizar a população cubatense sobre os riscos da automedicação, por meio de placa informativa afixada nas farmácias e drogarias do município de cubatão (...)”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

↓ 15 ↓ 4
MB

- FLS. 02 PARECER AO PL 32/2018 -

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 10 o direito à saúde a todos os habitantes do Município.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 03 PARECER AO PL 32/2018 -

Redator p/acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**(...).(destaques nossos)

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

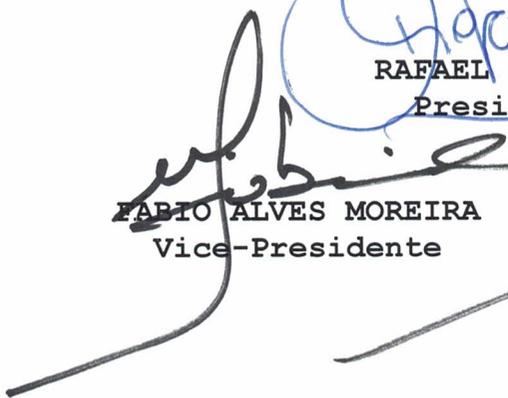
Ass. 16
MB

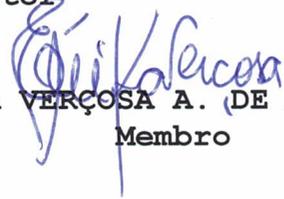
- FLS. 04 PARECER AO PL 32/2018 -

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 31 de julho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro

DATECP/Cida Bernardes.



GABINETE DO
VEREADOR CLÉBER
DO CAVACO

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls 02

PROJETO DE LEI N.º 089/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
664 2018	089 2018	01	<i>[Signature]</i>

"**CRIA A 'SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES COM MOTOCICLISTAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

Art. 1º Fica instituída no calendário Oficial de Eventos do Município de Cubatão a "**Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas**", a ser comemorada anualmente na semana em que coincidir com o Dia Nacional do Motociclista, comemorado no dia 27 de julho.

Parágrafo único: Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização de evento principal.

Art. 2º Deverão ser desenvolvidos na "Semana Municipal e Prevenção a Acidentes com Motociclistas" eventos educativos que contribuam para a conscientização do motociclista com relação à prevenção de acidentes.

Parágrafo único: Para difundir o tema poderão ser utilizados folhetos, cartazes, cartilhas, livretos, peças publicitárias, bem como mostra de vídeos, filmes e documentários.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 03 de julho de 2018

[Signature]
Joemerson Alves de Souza
(Cléber do Cavco)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 14:27hs	04 de 07 de 18
POR:	<i>[Signature]</i>
PROTOCOLO	



GABINETE DO
VEREADOR CLÉBER
DO CAVACO

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

Handwritten signature in blue ink.

Justificativa

Os índices de morte e invalidez permanente do motociclistas em acidentes de trânsito aumentam de forma assustadora todos os anos.

Segundo dados da **Seguradora Líder e DPVAT**, de janeiro a março de **2018**, foram pagas **87.508 (oitenta e sete mil e quinhentas e oito)** indenizações pelo Seguro DPVAT.

Seguindo a mesma tendência dos anos anteriores, a motocicleta foi veículo com o maior número de indenizações, **76 %**, apesar de representar apenas **27% (25.926.635 (vinte e cinco milhões novecentos e vinte e seis seiscientos e trinta e cinco motos)** da frota nacional (**95.094.275 (noventa e cinco milhões noventa e quatro mil duzentos e setenta e cinco)** veículos.

Das **87.508 indenizações** pagas pela seguradora, **54.310 foram para motoristas indenizados, 47.622 eram motociclistas (88%)**

Das **87.508 indenizações** pagas pela seguradora, **9.196 foram pagas por morte**, sendo que das **5.169 motoristas indenizados, 47.622 eram motociclistas (67%)**

Das **87.508 indenizações** pagas pela seguradora, **9.196 foram pagas por invalidez permanente**, dos **68.607 motoristas indenizados, 35.174 eram motociclistas (91%)**

Das **87.508 indenizações** pagas pela seguradora, **62.871 foram pagas por despesas médicas**, dos **10.534 motoristas indenizados, 8.986 eram motociclistas (85%)**.

Diante das estatísticas, concluímos que os motociclistas são as maiores vítimas do trânsito (morte, invalidez permanente, despesas médicas).

Dentre as alternativas para diminuir essa trágica estatística estão, sem dúvida, a informação e a educação. Para tanto, o presente projeto cria a "**Semana Municipal de Prevenção de Acidentes com Motociclistas**", afim de que sejam promovidas palestras de conscientização nas escolas e campanhas de prevenção voltadas diretamente aos motociclistas e moto taxistas do município.

Portanto, certo da importância do Projeto de Lei ora apresentado, conclamo os nobres pares a apoiá-lo.

Handwritten signature of Joemerson Alves de Souza in blue ink.
Joemerson Alves de Souza
(Cléber do Cavco)
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 664/2018.
PL N° 89/2018.
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR.
ASSUNTO: "CRIA A 'SEMANA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO A ACIDENTES COM
MOTOCICLISTAS' E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."
DATA: 04 DE JULHO DE 2018.

P A R E C E R

É de autoria do Nobre Edil Joemerson Alves de Souza, Projeto de Lei que "CRIA A 'SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES COM MOTOCICLISTAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 05/07 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, a qual discorre sobre os altíssimos índices de morte e invalidez de motociclistas em virtude de acidentes de trânsito, e a alternativa da educação e informação para reduzir essas estatísticas, objetivo do presente Projeto de Lei.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa"

<<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 89/2018>>>

*"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de
interesse local;"*

Considerando que se trata de instituição de dia municipal, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir "semana municipal de prevenção a acidentes com motociclistas", não incorrendo em vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 89/2018>>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas.

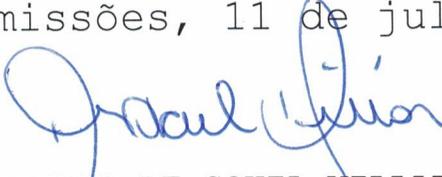
Visando aprimorar o presente Projeto sugerimos a seguinte emenda à ementa:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES COM MOTOCICLISTAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. “

Assim, com a emenda apresentada, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 11 de julho de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
67º DA EMANCIPAÇÃO

fls 02

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 15:47 hs de 20 de 07 de 18
POR: *[Signature]*
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 99/2018
Projeto de lei nº , de 2018
(Autor: Ver. Fábio Alves Moreira)

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
99/2018	99/2018	01	<i>[Signature]</i>

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NOS ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As concessionárias de transporte público coletivo urbano do Município ficam obrigadas a instalar dispositivo de segurança que informe a ocorrência de assalto nos ônibus, com o objetivo de preservar, de prevenir furtos, roubos, vandalismo, depredação, violência e outros atos que comprometam a segurança dos usuários e funcionários.

§ 1º: Para fins de atendimento do disposto no *caput*, ficam as Empresas de ônibus concessionárias de linhas obrigadas a manterem os seus veículos no sistema GPS (Global Position System), colocando um aparelho em cada veículo a fim de que se controle a trajetória da linha, os pontos de parada dos coletivos, assim como controlar o limite de velocidade, as paradas em locais proibidos e a circulação dentro de faixas exclusivas.

§ 2º: O dispositivo de segurança deverá alterar o letreiro dos ônibus para que conste a frase "Socorro Assalto".

Art. 2º O dispositivo de segurança descrito na presente lei deverá ser item obrigatório nas licitações para transporte coletivo urbano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de julho de 2.018.

[Signature]
Fábio Alves Moreira
Vereador -MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
67º DA EMANCIPAÇÃO

Handwritten signature in blue ink.

JUSTIFICATIVA

A propositura procura instalar um equipamento nos transportes coletivos, conhecido como “botão do pânico”. Seria um mecanismo, colocado perto das mãos ou dos pés do motorista, para que sinalize e dispare um alerta a fim de que a polícia seja alertada sobre a ação dos bandidos. Quando o botão for acionado, a empresa avisa à polícia, que se desloca para o local do assalto com mais agilidade.

A propositura visa com isso, diminuir o número de assaltos, porque, pelo sistema de pânico, o trabalho da polícia seria mais rápido. Com o uso do botão, a empresa de ônibus receberia um sinal e avisaria à polícia a localização exata do veículo, que já é monitorado via GPS.

Certamente, os órgãos competentes manifestarão a posição de, administrativamente adotarem as medidas previstas neste projeto de Lei, uma vez que a importância deste projeto está na possibilidade de redução deste tipo de crime e dos índices de violência.

O ônibus é o meio de transporte mais importante da sociedade e deve ser preservado, assim como acima de tudo, a tranquilidade e a vida dos passageiros e motoristas, que já sofrem tanto num sistema por vezes desconfortável e atrasado.

Certamente o Executivo acolherá este Projeto que visa acima de tudo a preservação da vida e da tranquilidade dos munícipes.

São por estes motivos que conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de julho de 2018.

Handwritten signature of Fábio Alves Moreira.
Fábio Alves Moreira
Vereador -MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 07

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PROCESSO N° 728/2018.
PL N° 099/2018.
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA- VEREADOR.
ASSUNTO: "OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NOS ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 20 DE JULHO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Fábio Alves Moreira, Projeto de Lei que "OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NOS ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação desta Edilidade para compelir as empresas de transporte coletivo que atuam em nossa cidade a instalarem em seus coletivos dispositivos capazes de denunciar a prática de assaltos nos mesmos, contribuindo desta



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

18.08
[Handwritten signature]

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 99/2018>>

forma para a preservação de seu patrimônio, assim como preservando a integridade física e financeira dos usuários."

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 02 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

Fábio Alves Moreira
FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente

Erika Verçosa A. de A. Nunes
ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Marcio Silva Nascimento
MARCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente

Aguiinaldo Alves de Araújo
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Vice-Presidente

Anderson de Lana Andrade
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro